

§ 5º A água considerada administrativamente imprópria para o consumo, apreendida, será destinada à limpeza de bens públicos, irrigação de praças e canteiros públicos.

Art. 8º Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável, se utilizando de caminhões-pipa devem cadastrar-se junto à autoridade sanitária competente.

Art. 9º As empresas de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação) e destino da água comercializada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

§ 1º Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de licença e de outorga de uso da água, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m³/h.

§ 2º Se a água distribuída for proveniente de nascente, mina ou similares, a empresa deverá apresentar licença, outorga e croquis de sua localização, caracterização do entorno e proteção sanitária existente, bem como a vazão em litros/h.

§ 3º Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar do órgão da administração pública responsável pelo abastecimento todos os documentos que certifique essa condição, atualizado mensalmente enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Art. 10 Cada caminhão-pipa deverá possuir e ter à disposição um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens:

I - tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa inspeção e higienização;

II - os dizeres "ÁGUA POTÁVEL" e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível;

III - indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior;

IV - kit para determinação do pH e dosagem de cloro;

V - mangueira utilizada para transferir água do caminhão-pipa para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades de contato com a água.

Art. 11 Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados sempre que houver mudanças na origem da água e, obrigatoriamente, a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Para a desinfecção de que trata o artigo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato obedecerão à seguinte tabela:

Concentração de Cloro/Tempo de Contato
50 ppm/12 horas
100 ppm/4 horas
200 ppm/2 horas

Art. 12 A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista apresentará à autoridade sanitária quando solicitado.

Art. 13 Os reservatórios de acumulação ou reservação, mantidos pela empresa ou sua fornecedora, deverão estar protegidos contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas resistentes em sua parte superior, de modo a possibilitar a ventilação sem contaminação.

Parágrafo único. Os reservatórios serão obrigatoriamente lavados e desinfetados semestralmente.

Art. 14 Os municípios qualificados e habilitados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, nos termos da Resolução CONSEMA nº. 04/08, poderão instituir o referido cadastro e deverão no prazo estipulado na Resolução, informar sobre o cadastro e o licenciamento de poços e das pessoas físicas e jurídicas, assim como dos veículos que efetivamente realizam a exploração e o transporte de água potável.

Art. 15 O não atendimento a qualquer artigo desta lei caracteriza infração sanitária e contraria a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 6.945/97, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - notificação;

II - interdição da operação de abastecimento, de transporte ou de fornecimento;

III - multa;

IV - retenção do Registro de Transportador de Água Potável;

V - retenção da Licença de Transporte de Água Potável;

VI - suspensão ou cancelamento do Cadastro Estadual de Transportadores de

Água Potável, e;

VII - suspensão ou cancelamento do Cadastro Estadual de Veículos de Transporte

de Água Potável.

Art. 16 Constituem obrigações do transportador de água potável:

I - portar a certificação da origem do produto;

II - transportar exclusivamente água potável, durante a vigência da Licença de Transporte de Água para Consumo;

III - portar a Licença de Transporte de Água Potável nas operações de abastecimento, transporte e fornecimento de água potável;

IV - portar o Registro de Transportador de Água Potável;

V - cumprir e fazer cumprir as especificações técnicas de segurança, higiene e operação dos tanques e equipamentos associados à atividade, estabelecidas em regulamento;

VI - não entregar o veículo cadastrado a condutor não regularmente registrado para o exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 17 Os atuais transportadores e proprietários de veículos, dedicados ao transporte de água potável deverão atender os requisitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 18 Constitui infração o descumprimento de obrigação estabelecida no Art. 16 desta lei, sujeitando o agente atuado à imposição das seguintes multas, sem prejuízo das demais sanções.

I - por descumprimento do inciso I: multa no valor de 50 UPF/MT;

II - por descumprimento do inciso II: multa no valor de 30 UPF/MT;

III - por descumprimento de inciso III: multa no valor de 23 UPF/MT;

IV - por descumprimento de inciso IV: multa no valor de 16 UPF/MT;

V - por descumprimento de inciso V: multa no valor de 12 UPF/MT;

VI - por descumprimento de inciso VI: multa no valor de 8 UPF/MT.

Art. 19 Na reincidência o valor da multa corresponderá ao dobro do estabelecido para a infração.

Art. 20 O produto arrecadado em função de aplicação de multas oriundas de infrações e penalidades, será destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM.


Parágrafo único. As receitas de que trata o artigo anterior serão vinculadas a sua aplicação na Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantir sua aplicabilidade, estabelecendo critérios e parâmetros para a constituição dos cadastros e para concessão da Licença e no que mais couber.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de agosto de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
 DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
 EDER DE MORAES DIAS
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
 JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 JILSON FRANCISCO DA SILVA
 PEDRO JAMIL NADAF
 ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
 VANICE MARQUES
 ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
 ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
 BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
 AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
 ALEXANDER TORRES MAIA
 OSMAR DE CARVALHO
 DORIVAL VERAS DE CARVALHO
 LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA
 OSCEMÁRIO FORTE DALTRÓ
 ILMA GRISOSTE BARBOSA
 FLÁVIA MARIA BARROS NOGUEIRA
 RENALDO LOFFI
 VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO

LEI Nº 9.432, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Autor: Deputado Riva


Institui, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Dia da Mulher Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Dia da Mulher Militar, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de agosto de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
 DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
 EDER DE MORAES DIAS
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
 JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 JILSON FRANCISCO DA SILVA
 PEDRO JAMIL NADAF
 ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
 VANICE MARQUES
 ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
 ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
 BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
 AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
 ALEXANDER TORRES MAIA
 OSMAR DE CARVALHO
 DORIVAL VERAS DE CARVALHO
 LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA
 OSCEMÁRIO FORTE DALTRÓ
 ILMA GRISOSTE BARBOSA
 FLÁVIA MARIA BARROS NOGUEIRA
 RENALDO LOFFI
 VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO

LEI Nº 9.433, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Autora: Deputada Profª Vilma

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Dia da Conscientização Jovem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: